



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se reformem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

## AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

## SUMÁRIO

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Declaração** de ter sido autorizada, por despacho ministerial, a transferência de uma verba dentro do actual orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Carta de Confirmação e Ratificação** da Convenção celebrada entre Portugal e a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Austrália, Nova Zelândia, União Sul-Africana e Índia modificando o artigo III do Tratado de Extradicação de 17 de Outubro de 1892, assinada em Lisboa em 20 de Janeiro de 1932, e notas anexas.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba do orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro do ano económico de 1932-1933:

Por despacho de 28 de Dezembro de 1932:

### Artigo 13.º

#### Encargos administrativos

Do n.º 3) «Garantia de juros a linhas classificadas» para o n.º 4) «Garantia de juros: linha de Santa Comba a Viseu», 8.355\$64.

(Esta transferência foi anotada pelo Tribunal de Contas em 17 de Janeiro de 1933).

Lisboa, 25 de Janeiro de 1933.—Pelo Presidente da Comissão Administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro, *F. Cunha*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção Geral dos Negócios Políticos

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que no dia vinte de Janeiro de mil novecentos e trinta e dois foi assinada em Lisboa, pelos respectivos Plenipotenciários, uma Convenção entre Portugal e a Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, o Commonwealth da Austrália, o Domínio da Nova Zelândia, a União Sul-Africana e a Índia modificando o artigo III do Tratado de Extradicação entre Portugal e a Grã-Bretanha, de dezasseite de Outubro de mil oitocentos e noventa e dois, do teor seguinte:

O Presidente da República Portuguesa e Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, Irlanda e Domínios Britânicos de Além-Mar, Imperador da Índia, animados do desejo de modificar o artigo III do Tratado de Extradicação de criminosos foragidos da justiça, assinado em Lisboa em 17 de Outubro de 1892, resolveram para êsse efeito concluir uma convenção suplementar e com êsse fim nomearam seus Plenipotenciários:

O Presidente da República Portuguesa:  
Sua Excelência o Senhor Comandante Fernando Augusto Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros;

The President of the Portuguese Republic, and His Majesty The King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India, being desirous of amending article III of the Treaty for the extradition of fugitive criminals which was signed at Lisbon on October 17th, 1892, have resolved to conclude a supplementary Convention for that purpose and to that end have appointed as their plenipotentiaries:

The President of the Portuguese Republic:  
His Excellency Commander Fernando Augusto Branco, Minister for Foreign Affairs;

Sua Majestade o Rei da Grã Bretanha, Irlanda e Domínios Britânicos de Além-Mar, Imperador da Índia:

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Sua Excelência Sir Claud Russell, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade junto da República Portuguesa;

Pelo Commonwealth da Austrália, Sua Excelência Sir Claud Russell, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade junto da República Portuguesa;

Pelo Domínio da Nova Zelândia, Sua Excelência Sir Claud Russell, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade junto da República Portuguesa;

Pela União Sul-Africana, Sua Excelência Sir Claud Russell, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade junto da República Portuguesa;

Pela Índia, Sua Excelência Sir Claud Russell, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Sua Majestade junto da República Portuguesa;

os quais, tendo trocado os respectivos Plenos Poderes, que acharam em boa e devida forma, convieram no seguinte:

#### ARTIGO I

Fica pelo presente acôrdo revogado o artigo III do Tratado de Extradicação de 17 de Outubro de 1892, o qual é substituído pelas seguintes disposições:

«As Altas Partes Contratantes não serão, em caso algum nem com qualquer fundamento, obrigadas a fazer entrega dos seus próprios nacionais, quer estes o sejam por nascimento quer por naturalização, se esta fôr anterior ao crime ou delicto que serve de fundamento ao pedido de extradicação».

#### ARTIGO II

A presente Convenção será ratificada e a troca das ratificações realizar-se-á em Lisboa o mais brevemente possível.

A Convenção entrará em vigor dez dias depois da sua publicação, feita de harmonia com as formas prescritas pelas leis de cada uma das Altas Partes Contratantes, e terá a mesma validade e duração que o Tratado a que diz respeito.

Em testemunho do que os respectivos Plenipotenciários assinaram a presente Convenção e lhe apuseram os seus selos.

Feito em duplicado em Lisboa, em 20 de Janeiro de 1932.

Por Portugal:

*Fernando Augusto Branco.*

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

*Claud Russell.*

Pelo Commonwealth da Austrália:

*Claud Russell.*

Pelo Domínio da Nova Zelândia:

*Claud Russell.*

Pela União Sul-Africana:

*Claud Russell.*

Pela Índia:

*Claud Russell.*

His Majesty The King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India:

For Great Britain and Northern Ireland, His Excellency Sir Claud Russell, His Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary to the Portuguese Republic;

For the Commonwealth of Australia, His Excellency Sir Claud Russell, His Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary to the Portuguese Republic;

For the Dominion of New Zealand, His Excellency Sir Claud Russell, His Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary to the Portuguese Republic;

For the Union of South Africa, His Excellency Sir Claud Russell, His Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary to the Portuguese Republic;

For India, His Excellency Sir Claud Russell, His Ambassador Extraordinary and Plenipotentiary to the Portuguese Republic;

who, having communicated to each other their full powers, found in good and due form, have agreed as follows:

#### ARTICLE I

Article III of the Extradition Treaty of October 17th, 1892, is hereby cancelled and the following provisions are substituted in lieu thereof:

«The High Contracting Parties shall not in any case or under any pretext be compelled to surrender their own subjects or citizens whether by birth or by naturalisation, provided that the naturalisation took place previous to the commission of the crime or offence giving rise to the application for extradition».

#### ARTICLE II

The present Convention shall be ratified and the ratifications shall be exchanged at Lisbon as soon as possible.

It shall come into force ten days after its publication in conformity with the forms prescribed by the laws of the High Contracting Parties, and shall have the same force and duration as the Treaty to which it relates.

In witness whereof the respective plenipotentiaries have signed the present Convention, and have affixed thereto their seals.

Done in duplicate at Lisbon the 20th day of January, 1932.

For Portugal:

*Fernando Augusto Branco.*

For Great Britain and Northern Ireland:

*Claud Russell.*

For the Commonwealth of Australia:

*Claud Russell.*

For the Dominion of New Zealand:

*Claud Russell.*

For the Union of South Africa:

*Claud Russell.*

For India:

*Claud Russell.*

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada por decreto número vinte mil novecentos e quarenta e cinco, de vinte e dois de Fevereiro de mil novecentos e trinta e dois, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o sêlo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, aos trinta e um de Março de mil novecentos e trinta e dois.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Luiz António de Magalhães Correia.*

Por ordem superior se publicam os seguintes documentos:

Lisboa, 20 de Janeiro de 1932.—*Sr. Embaixador.*— Com referência à Convenção assinada hoje, modificando o teor do artigo III do Tratado de Extradicação de 17 de Outubro de 1892, tenho a honra de declarar, a fim de ficar devidamente consignado, que essa modificação não importa qualquer alteração, da parte do Governo da República, na prática invariavelmente seguida de não entregar os seus nacionais, ficando também entendido que esta prática não poderá servir de fundamento à recusa de qualquer extradicação por parte de qualquer dos Governos de Sua Majestade interessados, nomeadamente os Governos de Sua Majestade no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, no Commonwealth da Austrália, na Nova Zelândia, na União Sul-Africana, ou o Governo da Índia.

Muito agradeceria a V. Ex.<sup>a</sup> se dignasse confirmar a exactidão desta interpretação sobre o alcance do novo artigo III.

Aproveito a ocasião para reiterar a V. Ex.<sup>a</sup> os protestos da minha mais alta consideração.—*Fernando Augusto Branco.*

Sua Excelência:]

Sir Claud Russell, K. C. M. G., etc., etc.

British Embassy—Lisbon.—January, 20th, 1932.—*Monsieur le Ministre.*—I have the honour to acknow-

ledge the receipt of Your Excellency's Note of to-day's date which reads as follows:

«Com referência à Convenção assinada hoje, modificando o teor do artigo III do Tratado de Extradicação de 17 de Outubro de 1892, tenho a honra de declarar, a fim de ficar devidamente consignado, que essa modificação não importa qualquer alteração, da parte do Governo da República, na prática invariavelmente seguida de não entregar os seus nacionais, ficando também entendido que esta prática não poderá servir de fundamento à recusa de qualquer extradicação por parte de qualquer dos Governos de Sua Majestade interessados, nomeadamente os Governos de Sua Majestade no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, no Commonwealth da Austrália, na Nova Zelândia, na União Sul-Africana, ou o Governo da Índia.

Muito agradeceria a V. Ex.<sup>a</sup> se dignasse confirmar a exactidão desta interpretação sobre o alcance do novo artigo III».

I have taken due note of this declaration, with which His Majesty's Governments in the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, the Commonwealth of Australia, New Zealand, and the Union of South Africa, and the Government of India are in full agreement.

I have the honour to be with the highest consideration,

Monsieur le Ministre, Your Excellency's most obedient, humble Servant, *Claud Russell.*

His Excellency:

Commander Fernando Augusto Branco, K. B. E.,  
Minister for Foreign Affairs.